

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

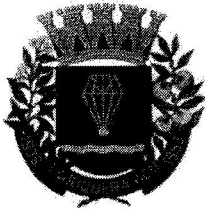
Parecer nº 22/2019 ao projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de nº 20/2019

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre denominação da Rua Linha Nova Cremona, localizada no Bairro Vila Nova Cremona com o nome de “Rua Érico Patekoski”.
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica para atender indicação desta Casa de Leis e nº 019/2019 de autoria dos vereadores Mário Miranda, Milton Ticaca, Tereza dos Santos, Dorival Reis e Arnaldo Lourenço.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
5. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Orgânica e no art. 30, I da Constituição Federal.
6. A iniciativa está de acordo com as disposições do art. 63, inciso XI da Lei Orgânica.
7. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal, inclusive no que é pertinente à reserva de lei, nos termos do artigo anteriormente citado, e à biografia do homenageado, em anexo ao projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

8. No que se refere à técnica legislativa, a propositura obedece aos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, podendo ser dispensada a redação final.

9. **No mérito**, constata-se que a proposta é louvável por dignificar o nome do homenageado pelos serviços prestados para o Município.

10. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será **necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em análise, o qual pode ser deliberado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.


ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro